



ACÓRDÃO
3ª Turma
GMJRP/lbm/JRP/pr/plc

PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

Inverte-se a ordem do exame dos recursos por conter questão prejudicial.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PREVENÇÃO QUANTO À REPETIÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO.

No caso, a discussão dos autos refere-se à possibilidade de concessão de tutela inibitória, de modo a prevenir eventual descumprimento de normas de segurança e medicina no ambiente de trabalho pela empresa reclamada, que atua no setor da construção civil. O Tribunal *a quo* rejeitou o pedido de tutela inibitória, em razão da comprovação de que o empregador regularizou todas as infrações apontadas em autos lavrados pela autoridade fiscalizatória. Ressalta-se que, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, a tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática, a repetição ou a continuação de ato ilícito (ato contrário ao direito), mediante a concessão da tutela específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, que se traduz numa imposição



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção direta ou indireta. Não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Desse modo, evidenciado nos autos ilícito já praticado, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir eventual repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Precedentes. Recurso de revista **conhecido e provido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DESPRENDIMENTO DE CABO DE GRUA QUE RESULTOU NO DESABAMENTO DE TONELADAS DE AÇO. MANUTENÇÕES PERIÓDICAS REALIZADAS NO EQUIPAMENTO POR EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA DA EMPRESA FORNECEDORA/FABRICANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. FALHA NA SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em razão de aparente divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª
REGIÃO.**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.
OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO.
ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL.
DESPRENDIMENTO DE CABO DE GRUA QUE
RESULTOU NO DESABAMENTO DE
TONELADAS DE AÇO. MANUTENÇÕES
PERIÓDICAS REALIZADAS NO EQUIPAMENTO
POR EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA DA
EMPRESA FORNECEDORA/FABRICANTE.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO
EMPREGADOR. FALHA NA SEGURANÇA DO
AMBIENTE DE TRABALHO.**

Trata-se de pedido de indenização por dano moral coletivo fundado na tese de que a empresa reclamada, atuante no setor de construção civil, deveria responder objetivamente por acidente de trabalho ocorrido no canteiro de obra por ela administrada. No caso, o contexto fático delineado no acórdão regional evidenciou o rompimento de uma grua, que resultou no desabamento de toneladas de aço, colocando em perigo a vida dos trabalhadores. A configuração do dano moral coletivo consiste na violação intolerável de direitos coletivos e difusos, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. O caráter coletivo refere-se justamente à repercussão no meio social, à adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. Segundo o



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

Regional, a partir da prova técnica pericial e da prova oral, as referidas guias eram objeto de manutenção e inspeção periódica pela própria empresa fornecedora/fabricante, na medida em que demanda análise por equipe especializada para tanto, além do registro de que os trabalhadores da reclamada estavam expressamente proibidos de realizar a manutenção do referido equipamento, motivo pelo qual considerou não configurada a conduta culposa por parte do empregador e indevida a condenação por dano moral coletivo. Todavia, ao contrário do entendimento do Regional, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, é objetiva a responsabilidade do empregador quando causar ameaça à segurança do meio ambiente, o que abrange o ambiente laboral, sendo irrelevante a comprovação do efetivo dano. Ressalta-se, ainda, a previsão do Código Civil nos seus artigos 932, inciso III, e 1.178, no sentido de que o empregador responde objetivamente pelos atos lesivos praticados por seus prepostos ou contratados para o desenvolvimento de suas atividades, exatamente o que aconteceu no caso dos autos. Inviável, portanto, atribuir a responsabilidade indenizatória a uma terceira empresa contratada pelo empregador para a manutenção da grua, notadamente porque expressamente consignado no acórdão regional que esta empresa descumpriu de forma reiterada as normas de saúde e de segurança do trabalho pela reclamada, objeto de diversos autos de infração. Nesse contexto, as empresas reclamadas devem responder, solidariamente, pelo dano moral coletivo ao ambiente de trabalho.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10059F0245E0D73F1A.



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2265-30.2015.5.12.0053**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** e Recorrido **CONSTRUTORA FONTANA LTDA. E OUTRAS.**

O agravo de instrumento foi provido quanto ao tema para dar processamento ao recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

Examina-se primeiro o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região por tratar de tema prejudicial ao exame da demanda objeto do agravo de instrumento interposto pelo *Parquet*.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PREVENÇÃO QUANTO À REPETIÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO

1.1. - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região com base nos seguintes fundamentos:

**“MÉRITO
DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

A presente ação foi interposta pelo MPT, em face de irregularidades verificadas em dois inquéritos civis originados em alguns autos de infração e, principalmente, diante de acidente com umas das gruas utilizadas em obras das rés. O Parquet pleiteou a imposição de uma série de obrigações de fazer atinentes à NR 6 (EPIs), à NR 7 (saúde ocupacional) à NR 12 (trabalho em máquinas e equipamentos) e à NR 18 (movimentação de matérias e pessoas).



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

Em relação à grua, o Juízo sentenciante analisou detalhadamente a questão e sua decisão é irretocável. Adoto as razões de decidir estampadas na sentença ora recorrida, *verbis*:

'Como se pode extrair das declarações da testemunha e documentos juntados pelas requeridas, a manutenção das gruas é feita somente por técnicos especializados e empresa que tenha fornecido o equipamento à construtora. E certo que as Requeridas, conforme mencionado pela testemunha, somente estão autorizadas a *'fazer a lubrificação'* de parte do equipamento, parte esta que não foi a responsável pelo acidente verificado.

Estão, portanto, as Requeridas, impedidas de realizar a manutenção no restante da estrutura da grua, pois de responsabilidade exclusiva da empresa fornecedora/fabricante, que detém a técnica para correta manutenção.

O material constante dos laudos técnicos elaborados e das demais anotações amealhadas aos autos nos volumes de documentos corroboram as declarações da testemunha quanto ao ocorrido e quanto à extensão da responsabilidade da construtora no que se refere manutenção da grua.

A responsabilidade pela manutenção não era das Requeridas, sendo que o equipamento estava com a manutenção em dia, desincumbindo-se as rés de seu dever fiscalizatório. A conservação do equipamento vinha sendo mantida regularmente, sob a fiscalização das rés, conforme padrão estabelecido pelo fabricante.

Não haveria como exigir-se das requeridas conduta diversa das adotadas, razão pela qual não podem ser responsabilizadas pela ocorrência do acidente com a grua. Não se estando diante de situação que caracterize responsabilidade objetiva, cumpre ao Requerente, além da demonstração do evento danoso, a devida comprovação da culpabilidade das Requeridas, pois seu o ônus probante (arts. 373,1, do CPC e 818 da CLT)'.
'

No mais, o Juízo considerou o laudo técnico da defesa que analisa ponto a pontos todos os itens elencados em cada auto de infração juntado pelo MPT, demonstrou, segundo o Magistrado, *in verbis*:

'Ao lado de cada um destes itens, há anotação de que a situação irregular apresenta-se resolvida, normalizada, portanto. Assim, cada dispositivo legal apontado nos Autos de Infração é anotado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Leonardo de Oliveira Fogaça, como devidamente cumprido e respeitado, dentro do campo de trabalho das Requeridas.'



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

Segundo o Juízo, o Parquet sequer impugnou a assertiva da defesa (fundamentada no referido laudo técnico) de que as irregularidades verificadas encontram-se devidamente sanadas, concluindo que as rés não mais apresentam as falhas anteriormente registradas.

Nego provimento.

DANO MORAL COLETIVO

Chanceladas as conclusões do Juízo de que as rés não tiveram culpa pelo acidente recorrido com a grua e de que foi demonstrado que as demais irregularidades relatadas foram devidamente resolvidas, tenho por indevido a indenização por dano moral coletivo.

Nego provimento" (págs. 4201-4204, grifou-se).

Os embargos de declaração interpostos pelo MPT foram examinados nos termos seguintes:

"MÉRITO

1. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

De plano, verifico que não há omissão, uma vez que o julgado embargado encerra decisão devidamente motivada, com adoção explícita de tese a respeito da matéria ventilada no recurso.

Manteve-se a decisão originária, que concluiu não estar diante de situação que caracterize a responsabilidade objetiva.

Contudo, a par de entender pela inexistência de vício no julgado, não me furtarei a prestar esclarecimentos.

Observo que o julgado de origem, mantido por este Colegiado foi cristalino ao analisar minuciosamente todas as provas invocadas pelo Parquet, tendo estabelecido que, ante a aplicação da responsabilidade civil de natureza subjetiva prevista no art. 7º, XXVIII, CRFB/88, não há falar em deferimento de reparação pecuniária, já que não restou comprovada a culpa da ré.

Saliento que, no caso dos autos, a tese adotada pela Egrégia Câmara obviamente afastou a tese invocada pelo ora embargante de responsabilidade objetiva, seja a calcada nos ditames do Código Civil, seja nos da Lei Nº 6.938/1981.

Acolho os embargos tão somente para prestar esclarecimentos.

2. OMISSÃO. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA

Também aqui não verifico omissão.

Está clara, no acórdão, a manutenção da decisão recorrida, no sentido de que as situações apontadas nos autos de infração foram integralmente resolvidas e que, portanto, não demandavam a emissão de tutela inibitória requerida.

Assim sendo, se a parte entende que a Câmara não trilhou pelo melhor caminho ao cumprir a função jurisdicional, incumbe-lhe buscar a reforma da



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

decisão pelos meios próprios (e não pela estreita via dos embargos declaratórios).

Rejeito.

3. OMISSÃO. DANO MORAL COLETIVO

Também aqui não verifico omissão.

Está clara, no acórdão os fundamentos fáticos que conduziram este Colegiado ao indeferimento do pleito recursal de imposição de indenização por dano moral coletivo: a conclusão de que as ré não tiveram culpa pelo acidente recorrido com a grua e a de as demais irregularidades relatadas foram devidamente resolvidas.

Assim sendo, repito, se a parte entende que a Câmara não trilhou pelo melhor caminho ao cumprir a função jurisdicional, incumbe-lhe buscar a reforma da decisão pelo meio recursal.

Rejeito" (págs. 4220-4222, grifou-se).

Nas razões de recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho da 12ª questiona o indeferimento pedido de **Tutela Inibitória**, para que a reclamada assegure o cumprimento e se abstenha de contrariar as Normas Regulamentadoras (NRs do Ministério do Trabalho), acerca da saúde e segurança no ambiente de trabalho, ao argumento de que teria ficado comprovado nos autos o descumprimento das NRs nºs 6, 7, 12 e 18.

Para tanto, o recorrente aponta ofensa aos artigos 497, *caput*, e parágrafo único, 536, do CPC/2015, 84, *caput*, e § 4º, da Lei nº 8.078/90, 3º, e 11, da Lei nº 7.347/85, além de colacionar arestos para caracterização de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

No caso, o Tribunal *a quo* considerou indevida a tutela inibitória formulada pelo Órgão Ministerial, no sentido de que seja determinado o cumprimento de normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho pela empresa reclamada, de forma definitiva, sob pena de multa diária, ao fundamento de que já ficou comprovada a regularização de todas as infrações apontadas nos autos lavrados pela autoridade fiscalizatória.

Nos termos do julgado proferido pela SBDI-1 do TST (E-ED-RR - 43300-54.2002.5.03.0027), da minha relatoria, assentou-se o entendimento no sentido de que *"para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio*



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

da prática, repetição ou continuação de um ilícito Cato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano" (págs. 4268-4269, grifou-se).

Com efeito, verifica-se que a SBDI-1 do TST, em exame sobre a mesma controvérsia dos autos, decidiu em sentido diametralmente oposto ao entendimento adotado pelo TRT 12ª Região. Constata a especificidade do aresto indicados como paradigma, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Antes da análise de mérito da controvérsia sobre a caracterização da tutela inibitória, passa-se ao exame do agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região envolvendo o pedido de indenização de indenização por dano moral coletivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região admitiu parcialmente o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região com base nos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (o Procurador da União tomou ciência do acórdão em 02/08/2018; recurso apresentado em 13/08/2018).

Regular a representação processual (Súmula nº 436 do TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / TUTELA INIBITÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER).

Alegação(ões):

- violação dos arts. 497, caput e parágrafo único, e 536 do CPC; 84, caput e § Aº, do CDC; 3º e 11 da Lei nº 7.347/85.

- divergência jurisprudencial.

O Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a decisão que afastou a imposição das obrigações de fazer e não fazer relativas à operação e manutenção das guas e às demais irregularidades descritas nos inquéritos civis originados de autos de infração. Alega que a tutela preventiva deve ser deferida diante da mera probabilidade de dano, considerando a natureza das atividades e dos evidentes ilícitos já praticados pelas demandadas.

Consta do acórdão:

'Em relação à grua, o Juízo sentenciante analisou detalhadamente a questão e sua decisão é irretocável. Adoto as razões de decidir estampados na sentença ora recorrida, verbis:

'Como se pode extrair das declarações da testemunha e documentos juntados pelas requeridas, a manutenção das guas é feita somente por técnicos especializados e empresa que tenha fornecido o equipamento à construtora. E certo que as Requeridas, conforme mencionado pela testemunha, somente estão autorizadas a 'fazer a lubrificação' de parte do equipamento, parte esta que não foi a responsável pelo acidente verificado.

Estão, portanto, as Requeridas, impedidas de realizar a manutenção no restante da estrutura da grua, pois de responsabilidade exclusiva da empresa fornecedora/fabricante, que detém a técnica para correta manutenção. O material constante dos laudos técnicos elaborados e das demais anotações amealhadas aos autos nos volumes de documentos, corroboram as declarações da testemunha quanto ao ocorrido e quanto à extensão da responsabilidade da construtora no que se refere manutenção da grua.

A responsabilidade pela manutenção não era das Requeridas, sendo que o equipamento estava com a manutenção em dia, desincumbindo-se as rés de seu dever fiscalizatório. A conservação do equipamento vinha sendo mantida regularmente, sob a fiscalização das rés, conforme padrão estabelecido pelo fabricante.



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

Não haveria como exigir-se das requeridas conduta diversa das adotadas, razão pela qual não podem ser responsabilizadas pela ocorrência do acidente com a grua. Não se estando diante de situação que caracterize responsabilidade objetiva, cumpre ao Requerente, além da demonstração do evento danoso, a devida comprovação da culpabilidade das Requeridas, pois seu o ônus probante (arts. 373,1, do CPC e 818 da CLT).'

No mais, o Juízo considerou o laudo técnico da defesa que analisa ponto a pontos todos os itens elencados em cada auto de infração juntado pelo MPT, demonstrou, segundo o Magistrado, in verbis;

'Ao lado de cada um destes itens, há anotação de que a situação irregular apresenta-se resolvida, normalizada, portanto. Assim, cada dispositivo legal apontado nos Autos de Infração é anotado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Leonardo de Oliveira Fogaça, como devidamente cumprido e respeitado, dentro do campo de trabalho das Requeridas.'

Segundo o Juízo, o Parquet sequer impugnou a assertiva da defesa (fundamentada no referido laudo técnico) de que as irregularidades verificadas encontram-se devidamente sanadas, concluindo que as rés não mais apresentam as falhas anteriormente registradas'.

A parte recorrente demonstrou divergência jurisprudencial apta ao seguimento do recurso com a ementa proveniente da SDI-1 do TST (E-ED-RR - 43300-54.2002.5.03.0027), no seguinte sentido:

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. (...) Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos. (...) (destaquei)'.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10059F0245E0D73F1A.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81; 927, parágrafo único, do CC.

O MPT busca a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Consta da decisão dos embargos declaratórios:

‘Observo que o julgado de origem, mantido por este Colegiado, foi cristalino ao analisar minuciosamente todas as provas invocadas pelo Parquet, tendo estabelecido que, ante a aplicação da responsabilidade civil de natureza subjetiva prevista no art. T, XXVIII, CRFB/88, não há falar em deferimento de reparação pecuniária, já que não restou comprovada a culpa da ré. Saliento que, no caso dos autos, a tese adotada pela Egrégia



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

Câmara obviamente afastou a tese invocada pelo ora embargante de responsabilidade objetiva, seja a calçada nos ditames do Código Civil, seja nos da Lei nº 6.938/1981.

(...)

Está clara, no acórdão, os fundamentos fáticos que conduziram este Colegiado ao indeferimento do pleito recursal de imposição de indenização por dano moral coletivo: a conclusão de que as rés não tiveram culpa pelo acidente recorrido com a grua e a de as demais irregularidades relatadas foram devidamente resolvidas’.

Nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos textos legais indicados.

Ademais, a análise da matéria controvertida induz ao revolvimento da prova produzida, o que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso” (págs. 4289, grifou-se).

Interposto embargos de declaração pelo MPT, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos termos seguintes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A parte apresenta embargos de declaração, ao argumento de que não houve pronunciamento acerca da violação dos dispositivos legais invocados e das divergências apontadas em seu recurso de revista, quanto aos temas relativos ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer e de pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Consoante a regra insculpida no art. 897-A da CLT, cabem embargos de declaração da sentença ou do acórdão, não se referindo tal dispositivo aos despachos.

Assim, trata-se de remédio jurídico incabível para reexaminar despacho de admissibilidade de recurso de revista, cuja atribuição a lei processual trabalhista delegou ao Tribunal



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

Superior do Trabalho, quando provocado por intermédio do recurso próprio.

E, mesmo considerando as diretrizes da Instrução Normativa nº 40 do TST, a qual não possui caráter vinculante, apenas se admitiria a interposição de embargos de declaração na hipótese de omissão do juízo de admissibilidade quanto aos temas.

Contudo, conforme observa-se do despacho de fls. 518 a 520, todos os tópicos recursais foram apreciados.

Dessa forma, por qualquer ângulo de análise, não é possível o conhecimento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Pelo exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos, por incabíveis” (págs. 4358-4359, grifou-se).

Em minuta de agravo de instrumento, o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região renova a insurgência contra a improcedência da **pretensão indenizatória por dano moral coletivo**, ao sustentar a responsabilidade objetiva da empresa reclamada, diante de acidente no ambiente de trabalho. Nesse contexto, o agravante repisa as alegações de ofensa aos artigos 3º, inciso IV, 14, § 1º, da Lei nº 6.938/91, 927, parágrafo único, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial e impugnar a aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Ao exame.

A **pretensão indenizatória por dano moral coletivo** foi examinada nos termos seguintes:

**“MÉRITO
DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

A presente ação foi interposta pelo MPT, em face de irregularidades verificadas em dois inquéritos civis originados em alguns autos de infração e, principalmente, diante de acidente com umas das guias utilizadas em obras das rés. O Parquet pleiteou a imposição de uma série de obrigações de fazer atinentes à NR 6 (EPIS), à NR 7 (saúde ocupacional) à NR 12 (trabalho em máquinas e equipamentos) e à NR 18 (movimentação de matérias e pessoas).

Em relação à grua, o Juízo sentenciante analisou detalhadamente a questão e sua decisão é irretocável. Adoto as razões de decidir estampados na sentença ora recorrida, *verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

'Como se pode extrair das declarações da testemunha e documentos juntados pelas requeridas, a manutenção das guias é feita somente por técnicos especializados e empresa que tenha fornecido o equipamento à construtora. E certo que as Requeridas, conforme mencionado pela testemunha, somente estão autorizadas a 'fazer a lubrificação' de parte do equipamento, parte esta que não foi a responsável pelo acidente verificado.

Estão, portanto, as Requeridas, impedidas de realizar a manutenção no restante da estrutura da grua, pois de responsabilidade exclusiva da empresa fornecedora/fabricante, que detém a técnica para correta manutenção.

O material constante dos laudos técnicos elaborados e das demais anotações amealhadas aos autos nos volumes de documentos corroboram as declarações da testemunha quanto ao ocorrido e quanto à extensão da responsabilidade da construtora no que se refere manutenção da grua.

A responsabilidade pela manutenção não era das Requeridas, sendo que o equipamento estava com a manutenção em dia, desincumbindo-se as rés de seu dever fiscalizatório. A conservação do equipamento vinha sendo mantida regularmente, sob a fiscalização das rés, conforme padrão estabelecido pelo fabricante.

Não haveria como exigir-se das requeridas conduta diversa das adotadas, razão pela qual não podem ser responsabilizadas pela ocorrência do acidente com a grua. Não se estando diante de situação que caracterize responsabilidade objetiva, cumpre ao Requerente, além da demonstração do evento danoso, a devida comprovação da culpabilidade das Requeridas, pois seu o ônus probante (arts. 373,I, do CPC e 818 da CLT)'.
'

No mais, o Juízo considerou o laudo técnico da defesa que analisa ponto a ponto todos os itens elencados em cada auto de infração juntado pelo MPT, demonstrou, segundo o Magistrado, *in verbis*:

'Ao lado de cada um destes itens, há anotação de que a situação irregular apresenta-se resolvida, normalizada, portanto. Assim, cada dispositivo legal apontado nos Autos de Infração é anotado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Leonardo de Oliveira Fogaça, como devidamente cumprido e respeitado, dentro do campo de trabalho das Requeridas'.

Segundo o Juízo, o Parquet sequer impugnou a assertiva da defesa (fundamentada no referido laudo técnico) de que as irregularidades verificadas encontram-se devidamente sanadas, concluindo que as rés não mais apresentam as falhas anteriormente registradas.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

DANO MORAL COLETIVO

Chanceladas as conclusões do Juízo de que as rés não tiveram culpa pelo acidente recorrido com a grua e de que foi demonstrado que as demais irregularidades relatadas foram devidamente resolvidas, tenho por indevido a indenização por dano moral coletivo.

Nego provimento" (págs. 4201-4204, grifou-se).

Os embargos de declaração interpostos pelo MPT foram examinados nos termos seguintes:

"MÉRITO

4. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

De plano, verifico que não há omissão, uma vez que o julgado embargado encerra decisão devidamente motivada, com adoção explícita de tese a respeito da matéria ventilada no recurso.

Manteve-se a decisão originária, que concluiu não estar diante de situação que caracterize a responsabilidade objetiva.

Contudo, a par de entender pela inexistência de vício no julgado, não me furtarei a prestar esclarecimentos.

Observo que o julgado de origem, mantido por este Colegiado foi cristalino ao analisar minuciosamente todas as provas invocadas pelo *Parquet*, tendo estabelecido que, ante a aplicação da responsabilidade civil de natureza subjetiva prevista no art. 7º, XXVIII, CRFB/88, não há falar em deferimento de reparação pecuniária, já que não restou comprovada a culpa da ré.

Saliento que, no caso dos autos, a tese adotada pela Egrégia Câmara obviamente afastou a tese invocada pelo ora embargante de responsabilidade objetiva, seja a calcada nos ditames do Código Civil, seja nos da Lei Nº 6.938/1981.

Acolho os embargos tão somente para prestar esclarecimentos.

5. OMISSÃO. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA

Também aqui não verifico omissão.

Está clara, no acórdão, a manutenção da decisão recorrida, no sentido de que as situações apontadas nos autos de infração foram integralmente resolvidas e que, portanto, não demandavam a emissão de tutela inibitória requerida.

Assim sendo, se a parte entende que a Câmara não trilhou pelo melhor caminho ao cumprir a função jurisdicional, incumbe-lhe buscar a reforma da decisão pelos meios próprios (e não pela estreita via dos embargos declaratórios).

Rejeito.

6. OMISSÃO. DANO MORAL COLETIVO

Também aqui não verifico omissão.



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

Está clara, no acórdão os fundamentos fáticos que conduziram este Colegiado ao indeferimento do pleito recursal de imposição de indenização por dano moral coletivo: a conclusão de que as ré não tiveram culpa pelo acidente recorrido com a grua e a de as demais irregularidades relatadas foram devidamente resolvidas.

Assim sendo, repito, se a parte entende que a Câmara não trilhou pelo melhor caminho ao cumprir a função jurisdicional, incumbe-lhe buscar a reforma da decisão pelo meio recursal.

Rejeito" (págs. 4220-4222, grifou-se).

A ação civil pública em análise refere-se ao reconhecimento de descumprimento de normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho pela reclamada construtora, bem como de pagamento de indenização por dano moral coletivo, diante de acidente ocorrido no canteiro de obras após o rompimento de uma grua.

Nos termos do aresto indicado como paradigma, oriundo do TRT da 3ª Região, "foi correta a condenação ao pagamento da indenização fixada. A reclamada, mediante as irregularidades praticadas, atentou contra os direitos da personalidade do conjunto afetado. Tal conjunto é composto não só pela massa de trabalhadores, mas, como assinalado na sentença (f. 2118), também pelas pessoas que, em razão de manter relações sociais com os empregados adstritos àquelas condições degradantes, sofreram reflexos do ilícito, como, por exemplo, a ausência ou a diminuição do convívio familiar. E, na percuciente expressão de Raimundo Simão de Melo (op; cit., p. 188), dano moral coletivo é a violação transindividual dos direitos da personalidade. Não bastasse, como bem ressaltado pelo Juízo a quo, os ilícitos atentaram contra direitos sociais constitucionalmente assegurados, como o de meio ambiente de trabalho seguro e saudável e o da dignidade da pessoa humana, pelo que restou configurado o dano moral coletivo, também de cunho metaindividual (f. 2118, §4º). Nesse quadro, rejeito os pedidos de exclusão das ordens de pagamento de astreintes e de indenização por dano moral coletivo" (págs. 4409-4410).

Verificada a especificidade do aresto indicado como paradigma, no que se refere à caracterização do dano moral coletivo por ofensa à segurança no ambiente de trabalho, à luz da Súmula nº 296, item I, do TST, **dou provimento** ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região quanto ao tema "DANO MORAL COLETIVO" para viabilizar o processamento do seu recurso de revista neste aspecto.



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PREVENÇÃO QUANTO À REPETIÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO

1.1. - CONHECIMENTO

Recurso de revista **conhecido** por divergência jurisprudencial.

1.2. MÉRITO

A controvérsia cinge em saber a respeito do cabimento de tutela inibitória para determinar que a empresa reclamada não contrarie as normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho.

A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta.

Conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni, o pioneiro em desenvolver o tema na doutrina pátria, a tutela inibitória visa a conservar a integridade do direito in natura, pois, *"além do fato de alguns direitos não poderem ser reparados e outros não são efetivamente protegidos pela técnica ressarcitória, é melhor prevenir do que ressarcir, porque este implicaria numa injusta substituição do direito originário por um direito de crédito equivalente ao valor do dano auferido no caso concreto, e devido a estes motivos ela se torna tão necessária"* (Tutela Específica. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 298).

Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva a inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça.



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

A conceituação desta espécie de tutela jurisdicional dada por Luiz Guilherme Marinoni é de que *"com a denominação de tutela inibitória, pretende-se aludir a uma das mais importantes formas de tutela jurisdicional, eis que o seu objetivo é através da ordem de um fazer ou não fazer, que age com a finalidade de persuadir o réu ao adimplemento da obrigação, impedir a prática de um ilícito, bem como a sua continuação ou repetição, não figurando entre os seus pressupostos, porém, o dano ou mesmo a sua probabilidade."* (Tutela específica. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 82, 83 e 89).

Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo).

Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado.

Conforme ensinamentos de Marinoni, na obra *"Tutela inibitória: a tutela de prevenção do ilícito"*, in Revista de Direito Processual Civil, Editora Genesis, v. 2, ano 1, jan/abr 1996: *"A tutela inibitória, por sua própria natureza de tutela de prevenção, não requer a presença do dano entre os seus pressupostos. Pressuposto da inibitória é a mera existência de uma situação objetiva em contraste com os direitos de alguém" e "não é necessário ao autor provar que o ilícito será praticado no curso do processo. Basta o "justificado receio", isto é, a probabilidade de que o ilícito possa ser praticado antes do trânsito em julgado."*

No mesmo sentido, Joaquim Felipe Spadoni afirma que *"a possibilidade de dano futuro, decorrente da ameaçada violação do direito, pode ser invocada, em determinados casos, apenas como reforço de argumentação, como forma de se demonstrar, com mais evidência, a necessidade da tutela inibitória. Mas, repita-se, essa demonstração não pode ser exigida pelo magistrado para a concessão dessa espécie de tutela preventiva."* (Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2ª edição. São Paulo: RT, 2007, p. 61).

Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida.

No caso de ilícito já praticado, considerando a natureza da atividade ou do ato ilícito praticado, não é difícil concluir pela probabilidade da sua continuação ou da sua repetição, o que revela a necessidade da tutela inibitória para a efetividade da proteção do direito material.

Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano.

Impende salientar que a saúde do trabalhador é um direito humano fundamental e prerrogativa jurídica indisponível assegurada ao trabalhador e à coletividade, que possui natureza positiva e negativa, exigindo do empregador e do Estado tanto a adoção de medidas destinadas à efetivação de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho quanto a abstenção de práticas que possam causar riscos ao trabalhador.

O direito ao meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado é um direito fundamental não patrimonial e transindividual de terceira geração, que deve ser tutelado a fim de se preservar a vida e a saúde do trabalhador e reduzir os riscos de acidente de trabalho e danos ocupacionais.

Os avançados estudos na área de saúde e segurança do trabalho constataam que o acidente de trabalho é, na maioria das vezes, fruto do descumprimento da legislação protetiva e da falta de prevenção e precaução.

Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis.

Ademais, revelando-se o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável um direito difuso e coletivo, tem-se que a ação civil pública de caráter inibitório é o instrumento processual adequado para buscar o



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

cumprimento pelo empregador das normas de proteção à segurança e medicina do trabalho, ainda que haja mera ameaça de violação do direito.

Importa destacar que a violação de direitos não patrimoniais, por ser insuscetível de reparação in natura e garantir apenas o ressarcimento do prejuízo sofrido pela vítima ou a compensação por meio de um equivalente pecuniário, revela a importância da tutela preventiva para conservar a integridade do direito material e evitar o dano, além de impedir que inúmeras ações individuais sejam ajuizadas e a efetividade e a celeridade do processo sejam comprometidas.

Cita-se, por oportuno, a lição de José Carlos Barbosa Moreira, ao se referir à tutela preventiva dos interesses difusos, *"se a justiça civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou de pelos mesmos fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia"* (Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 24/35).

Na hipótese, a tutela inibitória em exame formulada nesta ação civil pública é de compelir o réu, de forma definitiva, *"a condenação das reclamadas nas obrigações de fazer e não fazer postuladas no pedido de antecipação de tutela, que deverão ser confirmadas e corroboradas por ocasião da prolação da sentença"* (pág. 3300, grifou-se).

Tornou-se incontroverso nos autos o fato de que a empresa ré descumpriu diversas normas de segurança e medicina do trabalho previstas na Norma Regulamentadora de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, tendo em vista que constou expressamente do acórdão regional que a parte procedeu à regularização das infrações apontadas nos autos lavrados pelo Órgão Ministerial.

No caso da tutela inibitória visa inibir a repetição da prática de violação de direito humano, fundamental e indisponível do trabalhador ao meio ambiente de trabalho seguro, saudável e equilibrado, conforme assegurado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Ressalta-se que é suficiente para a atuação preventiva da tutela jurisdicional com vistas à proteção do direito material o fato de o réu já ter descumprido previamente normas protetivas ao meio ambiente de trabalho e ter



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

ocorrido um acidente de trabalho, na medida em que esses fatos servem de indício da probabilidade de que o ato ilícito volte a ser praticado.

Sob essa questão, discorre Luiz Guilherme Marinoni:

"Quando se teme a repetição de ilícito, a prova de que o réu já praticou ao de igual porte é prova de fato indiciário que permite um raciocínio presuntivo capaz de formar uma conclusão de que provavelmente ao igual será cometido. Tratando-se de ação voltada a impedir a continuação do ilícito, a formação do juízo de procedência também é facilitada, importando que se demonstre que já foi cometido um ato contrário ao direito. (Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado, 2002, 5ª edição, p. 316).

Portanto, mostra-se útil e necessário o provimento inibitório buscado pelo *Parquet* de constranger o réu ao cumprimento de todas as medidas atinentes à medicina e segurança do trabalho apontadas pela fiscalização.

A conduta da reclamada quanto ao cumprimento e regularização das condições de trabalho, em conformidade com as normas de saúde e segurança, não afasta o interesse processual do Ministério Público do Trabalho de formular tutela inibitória para prevenir a futura lesão dos direitos fundamentais trabalhistas pelo empregador que já demonstrou ter potencial para tanto.

Nesse sentido, citam-se precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/04/2018).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCRIMINAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO. TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. A tutela inibitória encontra respaldo nos arts. 84 da Lei 8.078/90 e 461, § 4º, do CPC, e tem por escopo evitar a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, assegurando assim o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional intentada. É, assim, instituto posto à disposição do juiz pelo



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

legislador, justamente para prevenir o descumprimento da lei. Portanto, é permitida a utilização da tutela inibitória para impor uma obrigação de não fazer bem como para prevenir a violação ou a repetição dessa violação a direitos. Nesse diapasão, mesmo quando é constatada no curso do processo a cessação do dano - no caso, a não utilização dos formulários fornecidos pela APAE para seleção de candidatos a emprego -, não se mostra plausível deixar de aplicar o instituto da tutela inibitória para prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, em face de eventuais consequências da condenação que alcance o período da irregularidade. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-RR-9890600-28.2005.5.09.0001, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT 02/08/2013).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CONDUTA ILÍCITA REGULARIZADA. Discute-se a aplicação da multa diária, prevista no art. 11 da Lei 7.347/85, pelo descumprimento futuro de obrigações de fazer e de não fazer, relativas a ilícitos praticados pela empresa (submissão de trabalhadores a revistas íntimas e outras irregularidades referentes ao ambiente de trabalho), quando regularizada a conduta no curso do processo. A previsão normativa da tutela inibitória encontra lastro no art. 84 da Lei 8.078/90, sendo posteriormente introduzida de uma forma geral como instrumento de efetividade do processo civil no art. 461, § 4º do CPC. Trata-se de medida colocada à disposição do julgador para conferir efetividade às decisões judiciais e, sobretudo, à respeitabilidade da própria ordem jurídica, prevenindo não somente a ofensa a direitos fundamentais como também e, principalmente, aos fundamentos da República Federativa do Brasil, entre eles a dignidade humana do trabalhador. Evidenciado o interesse público pela erradicação de trabalhos sujeitos às condições aviltantes da dignidade do trabalhador e ofensivos às normas de segurança e saúde previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário e útil a tutela inibitória buscada pelo Ministério Público do Trabalho. A situação constatada pela fiscalização promovida pelo Parquet na empresa ré impõe a utilização dos mecanismos processuais adequados para a efetiva prevenção de novos danos à dignidade, à segurança e saúde do trabalhador. Por essas razões, ainda que constatada a reparação e satisfação das recomendações levadas a efeito pelo Ministério Público, convém não afastar a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, porque a partir da reparação do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, preventiva de eventual descumprimento, não dependendo de existência efetiva de dano. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-656-73.2010.5.05.0023, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 23/05/2014).

A seguir precedentes de Turma desta Corte superior:



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. AMEAÇA DE REPETIÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO.

Infere-se, da decisão recorrida, que a Corte a quo julgou extinto, sem julgamento de mérito, o pedido de tutela inibitória positiva de imposição de obrigação de fazer contido na petição inicial desta ação civil pública, na qual o Ministério Público do Trabalho busca o cumprimento pelo réu da Norma Regulamentadora das Condições e Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção -em qualquer trabalho de construção civil- que estiver realizando ou venha realizar. Segundo o Regional, o parquet é -carecedor da ação por ausência de interesse recursal- e o pedido é genérico e indeterminado e -sem qualquer utilidade prática-, visto que o autor não apontou, concretamente, o efetivo descumprimento de alguma norma e não impugnou as alegações do réu de que teria cumprido integralmente a liminar deferida nesta ação em relação à obra de construção do Edifício Renoir. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito (ato contrário ao direito), mediante a concessão da tutela específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, que se traduz numa imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção direta ou indireta. Não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. No caso de ilícito já praticado, considerando a natureza da atividade ou do ato ilícito praticado, não é difícil concluir pela probabilidade da sua continuação ou da sua repetição, o que revela a necessidade da tutela inibitória para a efetividade da proteção do direito material. Assim, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. O direito ao meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, não patrimonial e transindividual de terceira geração, que deve ser tutelado a fim de se preservar a vida e a saúde do trabalhador e reduzir os riscos de acidente de trabalho e danos ocupacionais, que apresentam índices elevados na indústria da construção civil. Importa destacar que a violação de direito não patrimonial, por ser insuscetível de reparação in natura e garantir apenas o ressarcimento do prejuízo sofrido pela vítima ou a compensação por meio de um equivalente pecuniário, revela a importância da tutela preventiva para conservar a integridade do direito material e evitar o dano, além de impedir que inúmeras ações individuais sejam ajuizadas e a efetividade e a celeridade do processo sejam comprometidas. Na hipótese dos autos, é incontroverso o fato de que a empresa ré descumpriu diversas normas de segurança e medicina do trabalho, especialmente durante a realização da obra de



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

construção do Edifício Renoir, conforme constatado em relatórios apresentados pelo Serviço de Vigilância em Saúde e Segurança do Trabalhador de Jaraguá do Sul, além do que ocorreu um acidente de trabalho fatal de um trabalhador que laborava em outra obra de construção civil pertencente à empresa. Portanto, mostra-se útil e necessário o provimento inibitório buscado pelo parquet de compelir o réu ao -cumprimento de todas as medidas atinentes à medicina e segurança do trabalho apontadas pela fiscalização-, -em relação a qualquer trabalho de construção civil-, pois é justificado o receio de que o ato ilícito já praticado pela empresa ré ocorra novamente nas suas demais obras em andamento e em outras obras futuras da empresa ré.

Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 151300-16.2008.5.12.0019 Data de Julgamento: 30/09/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014).

Sobre a função preventiva da tutela inibitória, ensina Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz, in Manual do Processo do Conhecimento, 3a ed., 2004, p. 495 e 496:

“(…) as normas que, visando garantir determinados bens, vedam certos atos, têm função preventiva. Portanto, se essas normas objetivam garantir bens imprescindíveis à vida social, é claro que sua violação, por si só, implica em transgressão que deve ser imediatamente corrigida. Nas situações em que uma dessas normas é violada, não importa o ressarcimento do dano (não só porque dano pode ainda não ter ocorrido, como também porque a pretensão à correção do ato contrário ao direito é independente da pretensão do ressarcimento do dano) e a punição do violador da norma. O que realmente interessa é dar efetividade à norma não observada.” (grifou-se)

Impende ressaltar que, se por um lado, as normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador devem ser cumpridas em caráter continuativo, e de outro lado, a tutela inibitória é medida judicial hábil para inibir a repetição de ato contrário ao direito, não se pode afirmar que a natureza cogente da norma regulamentadora de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção, por si só, elide a necessidade-utilidade da tutela de natureza preventiva, que visa a garantir o exercício integral do direito.

Acrescenta-se que o fato de haver previsão legal de pagamento de multa de cunho administrativo (como as multas previstas na CLT) para o inadimplemento de obrigações de fazer e não fazer também não impede a utilização de



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

meio processual inibitório e coercitivo para fazer valer a autoridade do ordenamento jurídico.

E, em razão do caráter mandamental da tutela inibitória, tem-se que a efetividade e a autoridade da decisão jurisdicional que a concede, fica condicionada à utilização de meios de coerção que efetivamente constringam o demandado a cumprir a prestação específica que lhe foi imposta, como ensina Luiz Guilherme Marinoni: *"se a ordem do juiz, apesar da multa, não for suficiente para convencer o réu a adimplir, ela poderá ser cobrada independentemente do valor devido em face da prestação inadimplida e do eventual dano provocado pela falta do adimplemento na forma específica e no prazo convencionado"* (Tutela inibitória, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 212-221).

Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam qualquer significação prática, pois poderiam ser violadas a qualquer momento, restando somente a possibilidade de se postular em juízo o ressarcimento *a posteriori* do dano.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região para, julgando procedente o pedido de provimento inibitório, determinar que a empresa ré cumpra as normas de medicina e segurança do trabalho nas obras de construção civil que estiver realizando ou venha a realizar, sob pena de pagamento de multa diária nos valores indicados na petição inicial para cada infração que vier a ser constatada, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, cujo valor deverá ser atualizado até a data do depósito.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DESPRENDIMENTO DE CABO DE GRUA QUE RESULTOU NO DESABAMENTO DE TONELADAS DE AÇO. MANUTENÇÕES PERIÓDICAS REALIZADAS NO EQUIPAMENTO POR EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA DA EMPRESA FORNECEDORA/FABRICANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. FALHA NA SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO.

2.1. – CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

Recurso de revista **conhecido** por divergência jurisprudencial.

2.2. - MÉRITO

Discute-se, no caso, a caracterização da responsabilidade indenizatória do empregador por dano moral coletivo, fundado na teoria da responsabilidade objetiva pelo acidente ocorrido nas dependências de obra por ele administrada.

Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de Justiça Social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial.

Xisto Tiago de Medeiros Neto, em referência à obra de Rodolfo de Camargo Mancuso, ressalta que *"a doutrina tem enfatizado que o grupo social (ou seja, uma dada coletividade) 'nada mais é do que o próprio homem em sua dimensão social', não se distinguindo a sua natureza (coletiva) da de seus integrantes"* (in MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 126).

E prossegue o autor acerca do reconhecimento e aplicação do dano moral coletivo na atualidade: *"Afirma-se, então, que o reconhecimento do dano moral coletivo e da imperiosidade da sua adequada reparação traduz a mais importante vertente evolutiva, na atualidade, do sistema de responsabilidade civil, em seus contínuos desdobramentos, a significar a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual. São direitos que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade, e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade dos seus membros"* (op. cit. p. 129).

Erigindo o dano moral coletivo a um plano mais abrangente de alcance jurídico, Xisto Tiago de Medeiros Neto ressalta a sua configuração, independentemente do número de pessoas atingidas pela lesão, afastando, para sua eventual caracterização, o "critério míope", pautado tão somente na verificação do quantitativo de pessoas atingidas de maneira imediata:

"Também é importante esclarecer-se que a observação do dano moral coletivo pode decorrer da identificação ou visualização de um padrão de



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

conduta da parte, com evidente alcance potencial lesivo à coletividade, em um universo de afetação difusa. Explica-se: ainda que, em determinado caso concreto, apenas imediatamente se observe que a conduta ilícita afete, de forma direta, somente uma ou mesmo poucas pessoas, nestas situações importa voltar-se o olhar para a conduta do ofensor, como um standard comportamental, verificando-se que, a princípio vista apenas sob o ângulo individual, a violação perpetrada enseja repercussão coletiva, exatamente por atingir, indistintamente, bens e valores de toda uma coletividade de pessoas." (op. cit. p. 131)

Assim, o que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais.

No caso, houve o rompimento de um cabo da grua, que resultou na queda de toneladas de aço, colocando em perigo as condições de trabalho dos empregados. Nos termos da prova pericial apurada, a queda de duas gruas se deu em razão da roldana que a prendia ter engasgado e a trava de segurança não funcionou devidamente.

O Tribunal *a quo*, com fundamento em laudo pericial técnico e na prova oral, consignou que as referidas gruas eram objeto de manutenção e inspeção pela própria empresa fornecedora/fabricante, na medida em que demanda análise por equipe especializada para tanto.

Também destacou que a reclamada expressamente proibiu que os empregados realizassem diretamente a manutenção das gruas, justamente porque a referida atribuição era restrita à equipe técnica especializada da empresa fabricante do equipamento.

Por fim, registrou que a prova documental revelou que a reclamada providenciou a contento todas as manutenções das gruas, em cumprimento ao seu dever fiscalizatório e que o reclamado providenciou a regularização de todas as infrações apontadas nos autos de infração invocados pelo órgão Ministerial.

Nesse contexto, a Corte Regional concluiu que a pretensão indenizatória por dano moral coletivo demanda a caracterização da responsabilidade subjetiva do empregador, e, com base nas premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido, considerou que não ficou evidenciada conduta culposa da reclamada, ao fundamento de que o conjunto probatório revelou que foram tomadas todas as providências que seriam cabíveis para a prevenção de acidentes. Além disso, ficou



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

consignado que a atividade laboral na construção civil não se qualificaria como atividade de risco, motivo pelo qual seria inviável a adoção da teoria da responsabilidade objetiva invocada pelo órgão Ministerial.

Todavia, em que pese a manutenção das gruas seja de responsabilidade técnica do fabricante do equipamento, a diligência do empregador quanto às manutenções periódicas e à adequação do ambiente laboral às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, por si só, não afasta a sua responsabilidade indenizatória pelo dano a que os empregados ficaram expostos diante do desprendimento de toneladas de aço de forma abrupta.

Ressalta-se que a ameaça à segurança no ambiente de trabalho prescinde da constatação da prática de ilícito pelo réu, uma vez que o artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/81 dispõe sobre a responsabilidade objetiva do empregador quando causar danos ao meio ambiente, o que, obviamente, abrange o ambiente laboral.

Importante também salientar que o próprio Código Civil, nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.178, estabelecem a responsabilidade objetiva do contratante ou empregador pelos atos lesivos praticados por seus prepostos ou contratados para o desenvolvimento de suas atividades, exatamente o que aconteceu no caso dos autos.

Em consequência, não é razoável eximir o empregador da responsabilidade pela segurança no ambiente de trabalho, e atribuir a responsabilidade indenizatória a uma terceira empresa por ela contratada para a manutenção da grua, porquanto incide sobre a hipótese dos autos a responsabilidade objetiva definida nos artigos 932, inciso III, e 1.178, do Código Civil, o que impede afastar a responsabilidade subjetiva reconhecida pelo Tribunal Regional.

Chama-se ainda atenção para o fato de que constou expressamente do acórdão regional o descumprimento reiterado das normas de saúde e de segurança do trabalho pela reclamada, objeto de diversos autos de infração e que o próprio empregador admitiu ter regularizado as infrações identificadas pelo órgão fiscalizador. Há numerosos outros ilícitos comprovadamente praticados pelas reclamadas em decorrência de seu descumprimento reiterado das normas de saúde e de segurança do trabalho, objeto dos muitos Autos de Infração constantes dos autos, suficientes para ensejar, por si só, a condenação ao pagamento de Indenização por Dano Moral Coletivo, pelo risco POTENCIAL e ensejador de grave AMEAÇA à saúde do conjunto de seus trabalhadores e de terceiros - caso da queda da grua em via pública.



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região para condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão de acidente ocorrido no ambiente de trabalho, diante da comprovada falha na segurança do ambiente de trabalho.

No que se refere ao valor da indenização por dano moral pretendido, o Ministério Público do Trabalho postulou a condenação no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Contudo, em que pese a gravidade do acidente examinado nestes autos, tendo em vista que a reclamada comprovou ter corrigido todas as infrações verificadas pelo órgão fiscalizador, bem como procedeu a todas as manutenções periódicas das gruas com a respectiva equipe técnica especializada, e não houve vítimas no acidente que motivou a propositura da ação em apreço, o valor da indenização por dano moral postulado na inicial revela-se excessivo, motivo pelo qual condena-se as reclamadas, ao pagamento da reparação indenizatória na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia que se mostra adequada a produzir os necessários efeitos pedagógicos-suasórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, quanto ao tema “DANO MORAL COLETIVO”, para viabilizar o processamento do recurso de revista neste aspecto; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “TUTELA INIBITÓRIA”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente o pedido de provimento inibitório, determinar que a empresa ré cumpra as normas de medicina e segurança do trabalho nas obras de construção civil que estiver realizando ou venha a realizar, sob pena de pagamento de multa diária nos valores indicados na petição inicial para cada infração que vier a ser constatada, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, cujo valor deverá ser atualizado até a data do depósito; e, ainda, quanto ao tema “DANO MORAL COLETIVO”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a presente ação civil pública e condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão de acidente ocorrido no ambiente de



PROCESSO Nº TST-RR - 2265-30.2015.5.12.0053

trabalho, diante da comprovada falha na segurança do ambiente de trabalho, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Invertem-se os ônus da sucumbência. Incidência da correção monetária nos termos da Súmula nº 439 do TST, observando-se a taxa SELIC, conforme determinado pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021. Custas processuais pelas reclamadas correspondentes a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da condenação que ora se fixa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Brasília, 13 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator